



Ricardo Matos de Oliveira & Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO
HORIZONTE/MG, VEREADORA JANAÍNA CARDOSO.**

Processo nº 03/2023/BH

GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO, já qualificado nos autos do processo à epígrafe, vem, por seus procuradores abaixo assinados, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, Inciso V, do Decreto-Lei nº. 201/67, e em respeito ao ofício DIRLEG nº 9.210/23, apresentar

<p>RAZÕES ESCRITAS</p>

em face da Denúncia ofertada por **NELI PEREIRA DE AQUINO**, que culminou na Comissão Processante constituída.

1 – TEMPESTIVIDADE

1 A intimação recebida se deu em data de 8 de novembro de 2023, fluindo o prazo para razões escritas, nos termos do que determina o art. 5º, Inciso V, do Decreto-Lei nº. 201/67, a partir do primeiro dia útil subsequente.

2 Desta forma, tempestiva a presente *defesa prévia*, impondo-se o seu conhecimento e apreciação, de certo que, como restou demonstrado, deverá ser arquivada a denúncia ante a sua completa

improcedência.

2 BREVES INFORMAÇÕES SOBRE DENUNCIANTE, DENUNCIADO E PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

3. A denunciante foi eleita vereadora pela primeira vez em 2016 com o nome Neli do Valdivino, pelo PMN, obtendo 4.765 votos.

4. O denunciado foi eleito vereador pela primeira vez em 2016 com o nome Gabriel, pelo PHS, obtendo 10.185 votos.

5. Em 2018, Neli Pereira de Aquino se filiou ao PRTB e lançou sua candidatura a deputada estadual. Apesar dos esforços, não conseguiu se eleger, alcançando 6.241 votos.

6. Na sequência, Neli Pereira de Aquino se lançou candidata a Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte e foi eleita, momento em que passou a criar um relacionamento muito próximo com o denunciado.

7. A denunciante foi reeleita vereadora em 2020 com o nome Nely Aquino, pelo Podemos, obtendo 6.788 votos tendo o denunciado sido reeleito vereador 2020 com o nome Gabriel, pelo Patriota, obtendo 13.088 votos.

8. Antes mesmo do período eleitoral, Gabriel Sousa Marques de Azevedo passou a atuar em conjunto pela recondução de Neli Pereira de Aquino na Presidência da Câmara Municipal de Belo Horizonte para mais um biênio, tendo sido reeleita presidente da Câmara para mais dois anos, exibindo publicamente uma relação de amizade pessoal e aliança política demonstradas permanentemente.

9. Nas eleições de 2022, a denunciante foi eleita deputada federal, com o nome Nely Aquino, pelo Podemos, obtendo 66.866 votos, tendo o denunciado feito campanha pública para sua eleição, além de votar na sua aliada e amiga.

10. Gabriel Sousa Marques de Azevedo foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte em 12 de dezembro de 2022. Neli Pereira de Aquino vota em sua candidatura e celebra efusivamente a vitória da chapa que logrou a vitória por 21 votos a 20 votos, derrotando o candidato apoiado pelo prefeito Fuad Noman, o vereador Claudiney Dulim, do Avante. Ao longo de 2023, denunciante e denunciado mantiveram uma excelente relação e conversaram amistosamente até o último contato por WhatsApp numa terça-feira, 22 de agosto de 2023.



<https://www.otempo.com.br/politica/gabriel-azevedo-e-eleito-novo-presidente-da-camara-de-bh-1.2781093>

11. Anteriormente, no dia 31 de julho de 2023, Neli Pereira

de Aquino expõe em suas mídias sociais uma foto para mostrar que afixou em seu gabinete parlamentar a expressão “Casa da Família Aro”, para demonstrar elo com o Secretário Estadual da Casa Civil Marcelo Aro. O fato foi noticiado.



<https://www.otempo.com.br/politica/aparte/deputada-reforca-alianca-com-marcelo-aro-em-gabinete-casa-da-familia-aro-1.3096865>

12. Juliano Lopes Lobato é o vereador 1º vice-presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte que recebeu o pedido de cassação do denunciado. Juliano Lopes é ainda o vereador que assume a presidência em caso de cassação de Gabriel Sousa Marques de Azevedo. Ainda, é Presidente da Comissão de Arbitragem da Federação Mineira de Futebol, presidida por Adriano Guilherme de Aro Ferreira, irmão do Secretário Estadual da Casa Civil Marcelo Aro, que é Vice-Presidente da mesma entidade.

3 SÍNTESE DOS FATOS

13. A Deputada Federal Neli Pereira de Aquino, apresentou

denúncia de quebra de decoro parlamentar contra o presidente da Câmara municipal de Belo Horizonte, vereador Gabriel Azevedo, tendo endereçado a referida peça ao 1º Vice-Presidente da CMBH, vereador Juliano Lopes, com espeque no art. 5º, I, do Decreto-lei nº 201/67, já que configurado o impedimento do Presidente para o recebimento da denúncia, vez que é o denunciado.

14. Entre os pleitos constantes da mencionada denúncia, insta destacar o inserido no item 2, requerendo que fosse deliberado, juntamente com o seu recebimento, a concessão de medida cautelar de afastamento provisório do denunciado da função de Presidente da Câmara Municipal, até o final do trâmite do processo, que não poderá exceder 90 (noventa) dias.

15. No dia seguinte, o primeiro vice-presidente submeteu consulta ao procurador da Câmara Municipal, nos seguintes termos: “considerando-se o fato de que será levado à deliberação do Plenário (a) o pedido de cassação do mandato do atual Presidente da Câmara Municipal, bem como (b) de afastamento do seu cargo junto da mesa diretora, a especificação do quórum para a primeira e para a segunda deliberação” (Ofício s/n datado de 30/08/2023).

16. Em resposta à consulta, na contramão da legislação aplicável, o Procurador-Geral da Câmara Municipal, em que pese reconheça inexistir dispositivo expresso que discipline o afastamento cautelar do agente político do seu mandato parlamentar em caso de abertura do procedimento para apuração de infração político-administrativa, admite o afastamento da função administrativa que, a seu juízo, não se confunde com a hipótese de afastamento do mandato parlamentar (Parecer PROLEG 114/2023).

17. Cumpre salientar que a resposta acima enunciada não

foi protocolada na Câmara, mas estranhamente enviada à imprensa, sendo que a mesma deveria ter sido diretamente encaminhada ao 1º Vice-Presidente da Casa, o qual efetuou a solicitação.

18. Na mesma data, a diretoria do legislativo da Câmara, em resposta a consulta formulada pelo denunciado, responde que o Regimento Interno da CMBH não prevê qualquer rito de afastamento do Presidente ou de qualquer ocupante da Mesa Diretora. Idem no que se refere a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que também não prevê afastamento temporário de mandato, independentemente de o vereador ser ocupante de cargo de Mesa.

19. Ou seja, a diretoria do legislativo da Câmara afirma textualmente que o Regimento Interno da CMBH e a Lei Orgânica de Belo Horizonte não preveem nenhuma hipótese de afastamento de vereador de cargo na Mesa Diretora (Ofício Dirleg 7186/2023).

20. De igual modo, todos os demais procuradores da CMBH se manifestaram de forma unânime no sentido de que a legislação municipal não contempla qualquer hipótese de afastamento prévio de vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora, seja no Regimento Interno, seja na Lei Orgânica. Por isso mesmo, concluíram que considerando a ordem jurídica municipal não há previsão de afastamento prévio do ocupante de cargo na Mesa Diretora.

21. Viu-se, assim, que a despeito da ausência de qualquer legislação que permitia o afastamento cautelar do denunciado, o primeiro vice-presidente, Vereador Juliano Lopes, determinou que fosse submetido ao Plenário na reunião da sexta-feira, 01/09/2023, o pleito de afastamento provisório do denunciado da função de Presidente da Câmara Municipal formulado pela denunciante.

22. Este ato ilegal do vice-presidente vereador Juliano

Lopes foi combatido pela via de Mandado de Segurança (5196901-38.2023.8.13.0024), tendo sido determinado, num primeiro momento pelo Magistrado de primeira instância e logo após pelo desembargador plantonista e confirmado desembargador relator do recurso de Agravo de Instrumento (2172775-47.2023.8.13.0000) que fosse imediatamente cessado qualquer ato que promovesse a votação por parte da Câmara sobre o afastamento cautelar do denunciado.

23. Ainda quanto ao mesmo objeto, de forma obstinada, o primeiro vice-presidente, vereador Juliano Lopes, apresentou Reclamação Constitucional nº 62.539 MG contra a decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relator dos recursos apresentados, alegando que esta decisão teria afrontado entendimento do STF. O relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, negou seguimento à Reclamação, tendo o vereador Juliano Lopes sido derrotado mais uma vez, ao buscar a Justiça para tentar buscar direito que não lhe assiste.

24. Fundamentando tais imputações, a Denunciante aponta que o Denunciado, ao longo do exercício de seu mandato, incorreu em quebra de decoro parlamentar, no que podemos resumir e que serão tratados individualmente no corpo destas razões escritas nos seguintes tópicos:

- A. Abuso de autoridade – antecipação pública de atribuição de culpa antes mesmo de concluídas apurações na CPI da Lagoa da Pampulha;
- B. Das agressões verbais à vereadora Flávia Borja;
- C. Das agressões verbais aos vereadores do PDT;
- D. Dos atos cometidos em face do vereador e corregedor

Marcos Crispim;

E. Atuação irregular em Comissão Parlamentar de Inquérito.

25. A Denúncia e os documentos foram autuados, remetidos e levados ao conhecimento do Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte que deliberou pelo seu recebimento.

26. Pede ao fim e ao cabo, a procedência da denúncia com aplicação de pena de cassação do mandato de vereador do denunciado.

27. Houve instrução com oitiva das seguintes testemunhas:

- a) Wagner Ferreira, Miltinho CGE e Wesley Moreira sobre as agressões verbais aos vereadores do PDT;
- b) Flávia Borja sobre as agressões verbais descritas na denúncia;
- c) Felipe de Jesus do Espírito Santo e vereador Marcus Crispim sobre os supostos atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcus Crispim;
- d) Guilherme de Souza Barcelos sobre os supostos atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcos Crispim;
- e) vereadores Bráulio Lara e Irlan Melo sobre a suposta atuação irregular em comissão parlamentar de inquérito;
- f) vereadores Sérgio Fernando, Henrique Braga e Cleiton Xavier sobre a suposta atuação irregular em comissão parlamentar de inquérito;
- g) a Vereadora Fernanda Altoé.

28. Na sequência, o Vereador Gabriel prestou informações na condição de denunciado.

29. Este é o resumo, no necessário.

4 – PRELIMINARES

4.1 – INÉPCIA DA DENÚNCIA E DESVIO DE FINALIDADE: DA INACEITÁVEL E IMPRUDENTE BANALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

30. Como é cediço, mas vale destacar, a eventual procedência ou improcedência de denúncia deve se restringir – única e exclusivamente – ao exame dos fatos referentes ao contexto do pronunciamento do Denunciado, e mais, uma indispensável e cabal aferição da quebra de decoro parlamentar, para, minimamente permitir a instauração de um processo de cassação de mandato que, *in casu*, mostrou inexistente imprescindível requisito.

31. Como também é cediço, o processo de cassação deve ser procedido em situações excepcionalíssimas, reitera-se. E mais: **nesse processo não deverá se admitir a hipótese de destituição decidida por razões meramente políticas.** Ou seja, exige-se sempre, para que ocorra a cassação, prova de ocorrência de um grave ato ilícito ou acintosa quebra de decoro, que enxovalhe a reputação da Casa de Leis, praticado pelo vereador. Angulado ao caso, podemos antecipar a provável conclusão: **O Vereador GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO não cometeu nenhuma quebra de decoro parlamentar.**

32. O alerta quanto à subversão dos fins do processo de cassação, que transforma em inaceitável instrumento para outras vontades, revela-se pertinente, vez que a denúncia ora guerreada mostra-se inócua, infundada, desproporcional e irrazoável, não

merecendo assim ensejar a sequência de tal procedimento excepcional.

33. É inconteste que, no curso de um processo de cassação, parte dos julgadores fomente valoração política quanto à conveniência e à oportunidade da permanência do Vereador.

34. No entanto, a cassação de um mandato eletivo legal e democraticamente chancelado pelo povo, deve ser vista e tratada como um ato excepcional gravíssimo. Pois, ainda reitera-se, além da comprovação da quebra de decoro, deve haver uma avaliação política sobre a dimensão do suposto dano da consumação da cassação para os interesses desta Casa de Leis, para a municipalidade, e para a própria sociedade, respectivamente, o que inexistiu.

35. Ante tal aspecto, se faz necessária à estrita observância dos requisitos formais para a deflagração de processos de cassação.

36. Assim, seja com fulcro na ordem constitucional vigente, seja na conformidade do tipificado em lei, a configuração de quebra de decoro que possa ser imputada ao Vereador, o que não ocorreu no caso vertente, é condição insuperável à consumação legítima da cassação.

37. Ou seja, é necessária a clara demonstração da ocorrência da quebra de decoro que tenha aviltado a imagem da Casa de Leis, eivados de todos os seus requisitos, enquadramentos legais e tipificações, para que o Vereador possa ter legitimamente o seu mandato cassado.

38. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a denúncia se encontra contaminada de insuperável nulidade, *data venia*, tendo incorrido a Denunciante e conseqüentemente a própria admissibilidade

em manifesto desvio de finalidade, pois inexistentes tais supraditos requisitos e propósitos.

39. Se o procedimento de cassação, com natureza jurídica de ato administrativo, não estiver ajustado às normas constitucionais e infraconstitucionais, como é o caso em tela, e ainda, se desvirtuando de seus fins, o instituto passa a servir, mais uma vez com a devida vênia, ao capricho pessoal da Denunciante e seu grupo, banalizando o indelével e extremo instituto, a saber, por desvio de finalidade.

40. Resta evidente, portanto, a **INÉPCIA DA DENÚNCIA** diante de imputações totalmente desprovidas, tanto pela suposta quebra de decoro parlamentar, quanto a elementos indiciários e documentais, denotando, destarte, evidente mácula à ampla defesa e ao contraditório, que levam ao inquestionável arquivamento.

41. Isto posto, a Denúncia ofertada se mostra inócua pelo fim pretendido pela Denunciante, não se vislumbrando portanto, a gravidade ou a incompatibilidade com a continuidade do mandato do Vereador Gabriel Azevedo.

42. Na forma em que foi produzida, com um pequeno trecho de um discurso proferido na Tribuna da Casa de Leis, enquanto se discutia um assunto extremamente polêmico, como a CPI da Pampulha, o aumento do valor das passagens de ônibus (o que prejudicaria muito a população da capital), e destinação da área do aeroporto Carlos Prates, resta evidente que as acusações são vagas, imprecisas e desprovidas de conteúdo probatório factível.

43. O referido é tão verdade que pelas oitivas das testemunhas arroladas, ficou evidente que, quando os vereadores Wagner Ferreira, Miltinho CGE e Wesley Moreira prestaram depoimento, sobre as supostas agressões verbais aos vereadores do PDT, o Sr.

Wagner evidencia e expõe em seus esclarecimentos que, mesmo na qualidade de “simples” vereador, não esteve presente na reunião do Carlos Prates em que o Governo do qual é vice-líder, tratou de temas importantes para a destinação do aeroporto e declinou não saber, à época, sequer o motivo da reunião. Mais ainda, aos 52 minutos e quarenta segundos da 4ª reunião deste processo de cassação, declarou que sequer foi convidado para a citada reunião.

44. Ademais, reconhece que o critério pelo qual foi escolhido vice-líder foi o da “confiança” (45:35 da 4ª reunião).

45. Ora, estes fatos apenas corroboram a indignação do denunciado quando se expressa de maneira mais enérgica quanto aos fatos que presenciou, lembrando que nunca houve a intenção de atingir a pessoa do vereador Wagner, mas tão somente o total desrespeito com as pautas importantes do município por parte do Executivo representado naquela ocasião pelo então secretário de governo, o que, infelizmente, passou a aderir o ilustre vereador.

46. Ainda, o vereador Miltinho reconheceu que houve inúmeras interrupções por parte de seu grupo na fala do denunciado naquela reunião em que consta como objeto desta denúncia as agressões aos vereadores do PDT, ao contrário do que declarou o vereador Wagner.

47. O vereador Miltinho reconheceu ainda que a devolução de servidores é prerrogativa da presidência da Câmara, lembrando que a própria denunciante, enquanto no exercício da presidência, procedia de igual forma.

48. Reconheceu, expressamente, que não foi atingido pelas palavras e opiniões do denunciado em relação aos fatos ocorridos naquela reunião.

49. Ambos, Wagner e Miltinho, filiados e militantes ativos do PDT, reconheceram na pessoa do Sr. Ciro Gomes um dos maiores nomes de seu partido e tem total ciência das palavras e opiniões de seu líder, como por exemplo a expressão “lambe botas” por ele utilizada em âmbito nacional, e que, mesmo tendo o seu maior líder proferido expressão idêntica à do denunciado, o que é objeto deste procedimento, se sente confortável em ser filiado do PDT: “Sem problema nenhum!”, revelou. (1:44:00 da 4ª reunião)

50. Restou comprometida, portanto, a qualidade de testemunha do ilustre vereador Miltinho que confunde conceitos básicos que circundam o presente procedimento tais como “falta de respeito e falta de decoro”, de certo que o seu grau de maturidade política compromete sua contribuição na qualidade, de testemunha uma vez que, é absolutamente natural termos embates políticos e defesa de pontos de vista por membros do parlamento.

51. Por fim, declarou que servidores cedidos e lotados em seu gabinetes “choraram” quando foram devolvidos ao Executivo e que comprometeu muito seu trabalho de vereador, mesmo tendo garantida verba considerável para trabalhar e inúmeros outros servidores dentro da organização de seu gabinete.

52. A testemunha vereador Wesley acreditou ser momento para debate político, tendo sido advertido inúmeras vezes pela Presidente desta CP, e, muito embora advertido da condição de testemunha e tendo prestado juramento, tentou fazer chicana em sua contribuição, na forçosa vil e absolutamente reprovável tentativa de comparar as expressões por palavras e opiniões quanto aos fatos do denunciado, com dois casos que envergonham a política brasileira: a. Cassação de vereador no município de São Paulo em razão de ter sido racista (2:50:30 da 4ª reunião) e, b.

Cassação do mandato do deputado Arthur do Val (Mamãe falei) em razão de ter sido maxista, sobretudo em relação a mulheres em situação de vulnerabilidade de guerra em seu país, chegando ao ponto de ter o deputado Arthur do Val feito uma brincadeira. (3:01:00)

53. Lamentável! Quando perguntado sobre quem reconhece enquanto mulher mais votada nas últimas eleições, sugere distinção entre mulher e mulher trans, praticando transfobia em relação à então vereadora mulher mais votada de Belo Horizonte, hoje deputada federal Duda Salabert. Quando perguntado reconhece expressamente o crime de transfobia como quebra de decoro parlamentar.

54. Com relação vereadora Flávia Borja que fora intimada para prestar esclarecimentos sobre as agressões verbais que sofreu, este fato, por si só, já compromete a apuração do objeto da denúncia. Como uma suposta vítima pode se prestar a ser testemunha sobre fatos constantes da denúncia em que figura como suposta vítima? Certo é que, no afã de cassar o vereador Gabriel Azevedo a todo custo, se comprometeu a própria denunciante, prejudicando sobremaneira a higidez deste procedimento ao arrolar a vereadora Flávia como testemunha.

55. Para tanto, a vereadora inicia declarando, mesmo tendo lido termo de compromisso em dizer somente a verdade, sob juramento e as penas da lei processual penal, que o denunciado influenciou o vereador Irlan Melo quanto à sua renúncia como membro da CPI da Lagoa da Pampulha, o que foi desmentido pelo próprio vereador Irlan.

56. A todo momento a vereadora Flávia Borja se posicionou em sua própria defesa, como se estivesse sabendo ou sendo acusada de alguma coisa, tendo sido a única testemunha a comparecer

acompanhada de advogado.

57. Ainda dentro do espectro da chicana e da total banalização deste pedido de cassação face o vereador Gabriel Azevedo, da mesma forma que o vereador Wesley, talvez por “estratégia da testemunha” como declarou o próprio vereador, comparou as expressões do denunciado por suas palavras e opiniões em relação ao desastre político na CPI da Lagoa da Pampulha que infelizmente ficará para a história do parlamento em que protagonizou a vereadora Flávia Borja, com o que vem sofrendo a ilustre vereadora Iza Lourença (PSOL) que foi efetivamente ameaçada de “estupro corretivo”, certamente porquê se revela uma vereadora independente tal qual o denunciado.

58. O próprio advogado da vereadora reconheceu de forma declarada que, quando um parlamentar está no pleno exercício de seu mandato e na circunscrição do município, está protegido pela imunidade parlamentar. Para tanto, utilizou como exemplo a sua própria cliente, que teve processo arquivado no Ministério Público por falas que, por mais que sejam vergonhosas e não mereçam ser repetidas, obteve o direito e a garantia à imunidade parlamentar.

59. Mais uma vez tentou a nobre vereadora trazer um discurso político em seu depoimento, o que não deve ser reconhecido se não para se alinhar aos robustos argumentos aqui expostos pela rejeição liminar da denúncia.

60. O assessor Felipe de Jesus do Espírito Santo e vereador Marcus Crispim foram intimados, ainda na qualidade de testemunhas de acusação, para prestarem esclarecimentos sobre os supostos atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcus Crispim.

61. O sr. Felipe se contradiz a todo momento e,

constrangido, tenta dar algum sentido à denúncia quanto ao objeto ocorrido com o corregedor Marcos Crispim.

62. Demonstrou total desconhecimento do trâmite interno no Legislativo, inclusive da forma como se dá um protocolo na Câmara.

63. Mesmo diante do áudio apresentado pela defesa do qual consta de forma incontestada o que efetivamente ocorreu, sugere que o arquivamento promovido pelo seu vereador, Corregedor Marcos Crispim, teria alguma utilidade prática ao denunciado, o que não é verdade. O arquivamento do pedido do PDT não possui absolutamente nenhuma utilidade prática ao denunciado, o que foi comprovado pelas demais testemunhas além do que consigna o próprio regimento interno.

64. Ademais, se confunde ao informar que, quando assinou eletronicamente a promoção pelo arquivamento em nome do vereador Crispim, esta teria sido dada de forma livre de vícios por parte do assessor do denunciado Guilherme Barcelos. Mais uma mentira revelada uma vez que, o próprio sr. Felipe, reconhece que quem solicitou o documento foi o procurador da CMBH, Dr. Marcos.

65. Quanto ao depoimento do vereador Marcos Crispim, melhor sorte não vimos, de certo que a todo momento, muito nervoso, tentou trazer o fato de o denunciado ter gravado uma conversa da qual havia sido advertido que estava para sofrer uma emboscada como grave ao invés de combater o conluio do qual se viu envolvido e, mesmo tendo a chance de se postar de fora, preferiu aderir ao grupo político que tenta cassar o mandato do vereador Gabriel a todo custo.

66. Para o vereador e seu grupo, pareceu ser, a VERDADE, o pecado!

67. Não é demais lembrar que quando o interlocutor grava

uma conversa, sobretudo quando está prestes a ser vítima de uma emboscada, a gravação não constitui crime, conforme amplamente reconhecido por nossos tribunais. Vale citar:

STF - SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 602724 PR

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 21/08/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

68. Ainda quanto a este fato, mas agora na qualidade de testemunha de defesa, o sr. Guilherme de Souza Barcelos prestou seus esclarecimentos de forma enfática e muito clara sobre todo o ocorrido, motivo pelo qual, talvez, tenha a ilustre relatora feito apenas duas perguntas: se é comum um vereador interagir com outro, e qual o motivo de sua nomeação para chefia de gabinete.

69. O fato e a verdade são que, o que a denunciante e seu grupo chamam de “promoção” em contrapartida a supostos préstimos do depoente ao denunciado, trouxe efetiva redução salarial em seus

vencimentos, afastando, pois, qualquer suposto benefício.

70. O sr. Guilherme Bascelos é testemunha de veras importante e o silêncio da relatora apenas evidencia o propósito desta denúncia.

71. Já os vereadores Bráulio Lara e Irlan Melo foram intimados para prestar esclarecimentos sobre a suposta atuação irregular em comissão parlamentar de inquérito por parte do denunciado.

72. De antemão, causou surpresa este objeto constar da acusação da denunciante, uma vez que foi presidente da CMBH e agiu de igual forma por inúmeras vezes, conforme amplamente reconhecido pelas testemunhas ouvidas.

73. Se não por isto, esta comissão aprovou requerimento nº 2917/23, de autoria da eminente vereadora membra desta r. Comissão Processante, Iza Lourença, que teve por objeto a solicitação de “informações acerca do procedimento de formalização das renúncias dos vereadores Sérgio Fernando Punho Tavares e Irlan Melo da CPI da Lagoa da Pampulha” à Diretoria de Processo Legislativo, DIRLEG, que, em resposta, pelo Ofício Dirleg nº 9177/2023 de 6 de novembro de 2023, atesta cabalmente que em todo o ocorrido foi absolutamente respeitado o regimento interno da CMBH e das leis que afetam o tema.

74. No mesmo sentido, as testemunhas vereadores Sérgio Fernando, Henrique Braga e Cleiton Xavier, quanto à suposta atuação irregular em comissão parlamentar de inquérito, não deixaram absolutamente dúvida alguma quanto à absoluta retidão na condução dos trabalhos por parte do vereador Gabriel Azevedo.

75. Por fim, mas não menos importante, a Vereadora Fernanda Altoé elucidou de forma a não deixar dúvidas, elementos que

constam como objetos da acusação, não tendo mais uma vez, para a não surpresa da defesa, a ilustre relatora perguntado sequer uma única questão à vereadora Fernanda.

76. Portanto, o processo de cassação, de natureza política-jurídica, deixou qualquer respeito à Constituição Federal para, por interesses menores, sacar do cargo o Vereador, este, democraticamente eleito pelo povo de Belo Horizonte, a partir de uma **DENÚNCIA INEPTA**.

4.2 DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA ILMA. VEREADORA PROFESSORA MARLI PARA COMPOR ESTA R. CP

77. No dia 04 de setembro de 2023 foi aberto processo de cassação em face o vereador Gabriel Sousa Marques de Azevedo, sendo instalado a comissão processante com a seguinte composição: Janaína Cardoso (União), Professora Marli (PP) e Iza Lourença (Psol).

78. Diante de uma comissão formada apenas por mulheres, as quais merecerem o total respeito, excepcionalmente, em face a Vereadora Professora Marli (PP) lhe faltam os requisitos necessários e legais para compor a comissão, em especial como relatora.

79. Ciente da existência do Decreto 201/67, mas ciente, também, do art. 15 do Código de Processo Civil, que autoriza a utilização, de forma supletiva e subsidiariamente da norma processual civil nos processos administrativos, que sejam omissos a determinados temas, justificado está a aplicação da norma processual civil, o que implica o necessário afastamento da Vereadora Professora Marli (PP) da comissão processante, pelos seguintes aspectos.

80. Conforme nos preceitua a norma processual, no devido processo legal, a imparcialidade é imprescindível como medida de justiça, além de ser pressuposto processual em relação ao órgão jurisdicional.

81. A Lei nesse caso é clara ao declarar que havendo impedimento ou suspeição o julgador deverá ser afastado do processo, devendo ser encaminhado para o seu substituto legal. Neste caso, assumem os eminentes membros do parlamento, função atípica à sua competência original.

82. No presente caso, as componentes da comissão processante atuam como se magistradas fossem sendo que instruirão e confeccionarão relatório que poderá cassar ou não o Vereador Gabriel Sousa Marques de Azevedo.

83. Dito isso, passemos a uma análise específica dos fatos que impedem a Vereadora Professora Marli (PP) de compor a comissão processante, em especial como Relatora.

84. A Vereadora Professora Marli (PP) é mãe do secretário de Estado de Casa Civil (MG), Sr. Marcelo Aro, o qual, por sua vez, é “inimigo” declarado do Sr. Gabriel Azevedo, o que se pode comprovar através de diversas declarações, por exemplo:



O secretário ainda opina que existem motivos suficientes para que o vereador seja cassado, mas

que a decisão seria dos vereadores. “O Gabriel quer virar prefeito sem ganhar a eleição e quer tocar a Câmara como se fosse um ditador. Minha opinião é que esses são motivos mais que suficientes para que ele seja cassado e torço para que os vereadores tomem a decisão mais correta”, emenda Marcelo Aro.

85. Assim, temos claramente que o Secretário de Estado, Sr. Marcelo Aro, filho da Vereadora Professora Marli deixa claro e explícito seu posicionamento e o interesse evidente que o Vereador Gabriel Azevedo seja cassado.

86. Até aqui, as razões para subsidiar o pedido de afastamento da vereadora Professora Marli da Comissão Processante não seriam robustas ao ponto de revelar seu absoluto impedimento e suspeição, não fossem ainda alguns fatos complementares que passamos a demonstrar.

87. Em primeiro lugar, estamos falando de um procedimento MUITO SÉRIO, que é a cassação de um mandato de um vereador, que teve mais de 13.000 votos na última eleição, ou seja, foi eleito de forma democrática, tendo sido inclusive um dos vereadores mais bem votados de Belo Horizonte.

88. Dito isso, em se tratando de um processo com tamanha seriedade, com rito previsto em lei, e que a consequência é a cassação ou não de um vereador eleito pelo povo, há de se desconfiar da imparcialidade de um ou uma vereador(a) que ao ser nomeada

membro da comissão processante, comemore com um SORRISO NO ROSTO, como o abaixo publicado pelo jornal Estado de Minas:



https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/09/04/interna_politica,1556960/mae-de-marcelo-aro-professora-marli-e-relatora-de-processo-contra-gabriel.shtml

89. Se não isso, a declaração feita pelo Secretário de Estado, Sr. Marcelo Aro, filho da Vereadora Professora Marli (PP), deixa claro qual será a atuação da Vereadora na comissão processante, qual seja, uma atuação longe da necessária e impositiva imparcialidade, vejamos:



https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/09/06/interna_politica,1557470/mamae-e-brava-gabriel-tera-de-se-explicar-a-ela-diz-aro-sobre-cassacao.shtml

90. Ato contínuo, a própria rede Itatiaia publicou reportagem que reflete a realidade em que aponta a existência de uma

briga, O QUE AFASTA POR COMPLETO QUALQUER IMPARCIALIDADE, entre a FAMÍLIA ARO e o Vereador Gabriel Azevedo, vejamos:



91. Para coroar toda a argumentação apontada em sede de defesa prévia e reiterada nestas razões finais, a instrução deste procedimento confirmou o todo alegado, evidenciando expressamente a patente falta dos requisitos legais para relatar o presente feito, na sessão que trouxe a 5º Reunião desta Comissão Processante, a relatora, requerendo ainda que constasse em ata os seguintes dizeres e assim dispara:

“Não adianta o Gabriel e o pessoal que está com ele achar que eu sou imparcial, eu sou mãe, graças a Deus, eu tenho família, eu tenho marido, filhos, então, eu sou mãe.”(1:43:30)

92. Importante destaque que este repente se deu logo após a intervenção do advogado do denunciado ter registrado e chamado a atenção para o fato de a eminente relatora ter requerido, formalmente, à presidente da Comissão, que a testemunha de acusação tivesse garantido um inventado suposto direito de falar por último, procedimento frontalmente contrário aos preceitos legais.(1:40:00)

93. A intervenção do advogado foi absolutamente técnica e deveras respeitosa, corroborada pelo denunciado que lembrou que o principal interessado na sua cassação é o filho da relatora, vereadora Marli, verdade que certamente trouxe a expressão de seu sentimento, revolta e perseguição pessoal em relação ao denunciado.

94. Nesse contexto temos que todos os atos e anseios praticados pela chamada “família Aro” dentro da Câmara de Vereadores, se revelam personificados na pessoa da Vereadora Professora Marli (PP), já que todos desta família já declararam que querem a cassação do Vereador Gabriel Azevedo, sobretudo em antecipação de julgamento.

95. Dentre inúmeros fatos inusitados na condução da ilustrada relatora, ao invés de perquirir elucidar os elementos constantes da denúncia, se limitou a fazer perguntas superficiais às testemunhas de acusação, mormente se tinham conhecimento da denúncia; se se sentiram abalados com os fatos; se tinham família, dentre outros. Postura bem diferente em relação às testemunhas de defesa.

96. O desespero é tamanho, que seu próprio assessor, sr. Wellington Aguilar, tentava a todo o momento intervir e “assessorar” a condução dos trabalhos da CP, para além de sua chefe imediata, o que foi registrado e consignado em ata pela defesa.

97. Quanto à denunciante, não há óbice se declarar opositora ou mesmo inimiga do denunciado, mas o que contribui ainda mais com a patente parcialidade da relatora, é o fato de a própria denunciante se identificar publicamente como membro da chamada “família Aro”, personificando portanto, acusadora e julgadora num único espectro, o que é vedado pela legislação processual.



98. Vale lembrar que a Administração Pública está subordinada aos princípios de Direito Administrativo e, em especial, aos princípios básicos instituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.

99. Assim, temos que, em se tratando de uma denúncia feita por um membro da “família Aro”, não se pode admitir que outro membro da mesma “família” possa fazer parte da comissão, nos termos do art. 77 do Regimento Interno desta casa.

Art. 77 - O autor de proposição não poderá atuar como seu relator, em qualquer turno, nem presidir reunião no momento em que for apreciado o parecer sobre ela incidente.

100. Na verdade, além de impedida de ser relatora, por certo que também está a vereadora Professora Marli, impedida de fazer parte da comissão processante, ainda mais como relatora.

101. Dentro do contexto, é cediço e evidente de que as testemunhas de acusação, vereadores, são membros da Família Aro, o que por si só, compromete a qualidade da prova.

102. Por derradeiro, os Tribunais já há muito decidem nesse sentido, em que vereadores suspeitos e parciais não podem fazer parte de comissões processantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. DISTINÇÃO. DENÚNCIA DE VEREADORES QUE IMPLICOU NA INSTAURAÇÃO DE CPI. DENÚNCIA OFERECIDA POR CIDADÃO/ELEITOR QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. MESMOS FATOS. IMPEDIMENTO DE VEREADORES. INDÍCIOS DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE CONFIGURADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0056088-08.2021.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 03.03.2022) TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 560880820218160000 Matinhos 0056088-08.2021.8.16.0000 (Acórdão)Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 04/03/2022

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. PROCESSOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 002/2013. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO PELOS PRÓPRIOS VEREADORES EXCEPTOS. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 003/2014. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TJ-MG - Mandado de Segurança Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 24/07/2015

103. Em sendo assim, diante da patente ausência de todos os requisitos legais de imparcialidade, isenção e lealdade ao devido processo e julgamento, é que se **requer o afastamento da Vereadora Professora Marli (PP) da Comissão Processante, anulando todos os atos a partir do sorteio para compor a comissão bem como sua escolha como relatora**, por evidente seu impedimento e suspeição, nos termos da legislação processual.

104. Por fim, tais aspectos demonstram também a necessidade do arquivamento da Denúncia, pois, demonstram as inúmeras irregularidades em sua apresentação e processamento.

5. FUNDAMENTOS DA DEFESA

105. Buscando rebater as alegações apresentadas pela Denunciante, bem como organizar de forma a propiciar a melhor compreensão dos fatos, se divide a presente defesa em tópicos.

5.1 INVIOABILIDADE PARLAMENTAR – OPINIÕES, VOTOS E PALAVRAS

106. A inviolabilidade do vereador, também conceituada como imunidade material, encontra guarida na Constituição Federal. Nosso Estatuto Político estabeleceu preceitos que deveriam ser obedecidos, entre eles a **“inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”** (art. 29, VIII), os quais foram confirmados por todas as testemunhas ouvidas, como existentes no caso concreto em análise.

107. Esta garantia foi assim analisada pelo Professor José Afonso da Silva:

“Estabelece-se expressamente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. A inviolabilidade, como se sabe, significa que o beneficiado fica isento da incidência de norma penal definidora de crime. Vale dizer que, dentro da circunscrição do Município, o Vereador não comete crime de opinião. E, é claro, se não o comete, não poderá ser processado por aquelas ações” (Curso de Direito

Constitucional Positivo, 17ª edição, Malheiros)

108. O preceito constitucional estabelece: **a) a inviolabilidade é conferida em função de suas opiniões, palavras e votos; b) no exercício do mandato; e c) na circunscrição do Município.**

109. Não se pode cogitar ilícito que decorra da manifestação do pensamento do vereador que tenha pertinência com o exercício do mandato pelo parlamentar municipal.

110. Sobre o alcance da imunidade material, ensina **Alexandre de Moraes:**

“Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que **da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política**, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional” (Direito Constitucional, 8ª edição, Ed. Atlas, S.Paulo, 2000, pág. 387).

111. Cuida-se de garantia indisponível que assim foi estabelecida como condição e instrumento para o exercício do mandato. Muitas vezes, vemos questionada a validade dessa garantia, como no caso em tela.

112. Entretanto, ela não constitui um privilégio, mas uma prerrogativa que é deferida exclusivamente com vista ao exercício do

cargo. O legislador municipal deve gozar de ampla liberdade do exercício do *munus* público que lhe é confiado pela comunidade.

113. Essa garantia não lhe pertence, mas ao cargo que exerce no interesse da comunidade. **É uma proteção que se defere ao Poder Legislativo**, que se manifesta através dos seus membros, e não da pessoa física do edil.

114. O interesse é de ordem institucional, público e não de ordem privada. Não fosse assim, seria quase impossível o exercício do direito de fiscalização e de crítica aos atos dos demais poderes e do próprio Poder Legislativo, sobretudo naqueles casos dos integrantes das minorias que poderiam ser inibidos pelo Prefeito ou por agentes do poder político e econômico.

115. Desse modo, **é inviável a ação penal por crime contra a honra** relacionado com a manifestação de vereador que denuncia irregularidade sobre questão de peculiar interesse municipal (STJ, 6ª Turma, HC 8518 SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20.04.99, DJU de 20.09.99, pág. 87). Já decidiu o STJ que a garantia se estende às críticas contra autoridades federais, como Reitor de Universidade Federal, caso em que o processamento e julgamento serão de competência da Justiça Federal (RHC 8545 – PA, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 25.05.99, DJU de 01.07.99, pág. 211).

116. Em tais casos, o edil não pode sequer ser indiciado em inquérito policial, como destacou o Ministro Celso de Mello no julgamento supracitado:

“O Vereador, atuando no âmbito da circunscrição a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por atos que, qualificando-se como delitos contra a honra (calúnia,

difamação e injúria), tenham sido por ele praticados no exercício de qualquer das funções inerentes ao mandato parlamentar: função de representação, função de fiscalização e função de legislação. A eventual instauração de *persecutio criminis* contra o Vereador, nas situações infracionais estritamente protegidas pela cláusula constitucional de inviolabilidade, qualifica-se como ato de injusta constrição ao *status libertatis* do legislador local, legitimando, em consequência do que dispõe a Carta Política (CF, art. 29, VIII), a extinção, por ordem judicial, do próprio procedimento penal persecutório” (HC 74201 – MG).

117. Especial destaque merece um precedente do Superior Tribunal de Justiça. Através de sua Sexta Turma, em caso de empate na votação, orientou-se pela prevalência da garantia constitucional, **mesmo quando não se discutia a ocorrência de crime contra a honra.**

118. No citado julgado assentou-se que a inviolabilidade não foi instituída no benefício pessoal do vereador, mas como uma garantia institucional, no interesse da comunidade. Confira-se o teor da ementa, da lavra do eminente Relator para o Acórdão, Ministro Adhemar Maciel, respeitado constitucionalista:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. **APOLOGIA DE CRIME** OU DE CRIMINOSO. **VEREADOR. IMUNIDADE.** INTELIGÊNCIA DO INCISO VIII DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DE DIREITO COMPARADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I – O paciente, que é vereador, utilizou-se da tribuna da Câmara Municipal para fazer a apologia de extermínio de meninos de rua. Foi, em decorrência, denunciado como incurso no art. 287 do CP. Ajuizou Habeas Corpus, invocando sua

inviolabilidade parlamentar (CF, art. 29, VIII). O writ foi denegado. **II – Não resta dúvida de que o paciente pregou sua sandice**, própria de mente vazia. **Mas, mesmo assim não se pode falar tenha ele cometido o crime.** A Constituição Federal de 88, afastando-se do federalismo clássico, alçou o município a condição de ente federado (art. 1, caput). Coerente com a nova filosofia política, que encontra raízes históricas na aurora de nosso Estado, deu imunidade ao vereador no art. 29, VIII: “inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”. **Desse modo, ainda que o parlamentar (lato sensu) se utilize mal da grandeza e finalidade da instituição a que devia servir, a Constituição, no interesse maior, o protege com a imunidade.** A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso “United States v. Brewster (408 U. S. 501, 507 (1972))”, enfatizou: “A imunidade da cláusula relativa ao discurso e ao debate não se acha escrita na Constituição simplesmente em benefício pessoal ou privado dos membros do Congresso, mas para proteger a integridade do processo legislativo, garantindo a independência individual dos legisladores” (RHC 3891-RS, j. em 15.12.94, DJU de 24.04.95, pág. 104/27).

119. Somando-se a tudo aqui exposto, o próprio advogado da testemunha de ACUSAÇÃO, a eminente vereadora Flávia Borja, fez questão de que se constasse em ata, na 5ª Reunião desta CP, a evidência da imunidade parlamentar quanto às opiniões, palavras e votos dos parlamentares quando são emitidas no exercício do mandato e na circunscrição do município.

120. Assim sendo, as palavras do Vereador Gabriel Azevedo, proferidas no âmbito de seu mandato parlamentar estão amparadas pelo art. 29, inciso VIII da Constituição da República, não cabendo qualquer tipo de representação ou sanção.

6. ITENS DA DENÚNCIA

6.2.1 Abuso de Autoridade - Antecipação Pública de Atribuição de Culpa antes mesmo de concluídas apurações na CPI da Lagoa da Pampulha

121. A denúncia acusa o vereador Gabriel Azevedo de ter antecipado resultado de Comissão Parlamentar de Inquérito de forma indevida e precipitada em programa de mídia.

122. Inicialmente, cabe-nos esclarecer, por respeito a esta culta Comissão Processante compostas por grandes mulheres de nossa capital e sobretudo à verdade real, que quem abriu e articulou a CPI da Pampulha foi a própria denunciante, então vereadora Neli Aquino.

123. O contexto de responsabilizar o secretário Valadão deriva do fato dele ser o signatário de muitos contratos e de já estar presente quando a denunciante abriu a CPI. A denunciante foi peça fundamental na formação da impressão que o denunciado teve quanto ao todo ocorrido no seu trâmite.

124. Ora, as falas do denunciado, além das impressões impostas pela denunciante, então vereadora, são baseadas nas declarações do Ministério Público de Contas, que já tratava da questão

antes da existência da CPI, não se podendo falar em antecipação de seu eventual resultado.



<https://www.otempo.com.br/mobile/politica/cpi-da-pampulha-procuradora-critica-a-pbh-e-ve-gravissimas-irregularidades-1.2804517>

125. Na tarde de sexta-feira, 7 de julho de 2023, os membros da CPI convidam o denunciado para uma reunião. O relator afirma que a prefeitura passou a interferir nos trabalhos pressionando os vereadores a não incluir o Secretário de Governo Josué Valadão no relatório final, apresentado naquela reunião.

126. O relatório era de conhecimento de inúmeras pessoas antes da reunião que o apreciou tendo a própria imprensa noticiado.

em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/10/interna_politica,1518549/relatorio-final-da-cpi-da-lagoa-da-pampulha-sugere-i... Pausada

Seções ESTADO DE MINAS Política Assine Entrar

Relatório final da CPI da Lagoa da Pampulha sugere indiciamentos na PBH

Documento final da comissão que investigou contratos para despoluição da lagoa tem mais de 500 páginas e cita nomes ligados à prefeitura da capital

EM Estado de Minas 10/07/2023 19:16 - atualizado 10/07/2023 20:01 COMPARTILHE f t w SIGA NO Google News

Qualidade extraordinária. Amplie sua visão com lentes ZEISS

SABIA NÃO, UAI! SOBRE MINAS GERAIS

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/10/interna_politica,1518549/relatorio-final-da-cpi-da-lagoa-da-pampulha-sugere-indiciamentos-na-pbh.shtml

127. Na terça-feira, 11 de julho de 2023, ao ingressar na sala do presidente da CPI, o denunciado encontra os vereadores Rubão, Juliano Lopes e Flávia Borja conversando por viva-voz com o Secretário de Governo Josué Valadão, que pressionava ambos a não o incluírem no relatório final, fato este que não foi contestado em nenhum momento durante todas as arguições das testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa.

128. O relatório final do vereador Bráulio Lara foi rejeitado por 4 votos a 3 na reunião do dia 11 de julho de 2023. A vereadora Flávia Borja foi escolhida como relatora e apresentou relatório no mesmo dia.

129. Dois membros da CPI da Lagoa da Pampulha renunciaram: vereadores Irlan Melo e Sérgio Fernando de Pinho Tavares. Assim, dois membros da CPI da Lagoa da Pampulha foram indicados pela presidência: vereadores Cleiton Xavier e Henrique Braga. Tudo se

deu de acordo com o Regimento Interno e por orientação da Diretoria do Processo Legislativo.

130. Este fato de que tanto as renúncias como as recomposições da CPI da Lagoa da Pampulha se deram absolutamente dentro dos comandos legais, o que foi explicitamente declarado pelas testemunhas vereadores Bráulio Lara, Henrique Braga, Sérgio Fernando, Cleiton Xavier, Irlan Melo e Fernanda Altoé, estes dois últimos presidente e membra efetiva da Comissão de Legislação e Justiça.

131. É fato incontroverso na Câmara que a referida CPI foi repleta de pressões. Antes mesmo da renúncia dos vereadores Irlan e Sérgio, já tinha havido a renúncia de outro vereador, Juninho, como noticiado na imprensa.

132. Por desconforto de pressão da PBH. <https://www.otempo.com.br/mobile/politica/unico-vereador-da-base-de-fuad-deixa-cpi-da-lagoa-da-pampulha-1.2813884>

133. Ademais, o relatório da vereadora Flávia Borja era o relatório do vereador Bráulio Lara excluídas as páginas que indiciavam alguns membros do alto escalão da prefeitura, incluído o Secretário de Governo Josué Valadão (cópias integrais em anexo à defesa prévia). Tanto assim que o índice remetia a páginas que não existiam, comprovando que a relatoria pegou uma peça e excluiu partes de forma grosseira sem adaptar sequer a remissão.

134. Na reunião do dia seguinte, momentos antes da apreciação do relatório, este foi retirado para absoluta indignação de todos. Desta forma, não havia o que apreciar. Sendo o último dia de prazo da CPI, teve seus trabalhos encerrados sem conclusão. O presidente da

CPI abandonou a reunião antes de aprovar a ata final, o que gerou nos demais integrantes senso de perplexidade e foi necessário um conjunto de consultas aos servidores concursados da Câmara Municipal de Belo Horizonte para que os trabalhos fossem encerrados de acordo com o Regimento Interno.

135. O encerramento da CPI sem conclusão gerou um conjunto de notícias citando o jargão popular “terminou em pizza”, o que conspurcou a imagem do parlamento e desperdiçou recursos e tempo de todas as pessoas envolvidas nos trabalhos que visavam atuar por um conhecido Cartão-Postal da cidade.

136. Desta forma, quer seja pela ampla ciência da mídia quanto aos fatos narrados na denúncia e atribuídos ao denunciado antes mesmo da entrega do relatório, quer pelas informações quanto às investigações realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais aproximadamente três anos antes do início da CPI apontando inúmeros indícios de ilícitos, **as declarações do denunciado não inauguraram a publicidade das informações relativas a CPI da Lagoa da Pampulha e estão absolutamente albergadas por sua imunidade parlamentar que garante a livre manifestação sobre os fatos, tudo com a finalidade de garantir e prevalecer o interesse público.**

137. Desta forma, resta demonstrado a total improcedência das acusações feitas pela denunciante pelas razões acima expostas senão a pretensão de cassação do mandato do vereador Gabriel Azevedo por motivação política e circunstancial, o que não pode ser admitido por esta Comissão Processante e pelo plenário da Câmara e assim deverá ser declarado.

6.2.2 Das agressões verbais a vereadora Flávia Borja

138. A denúncia traz acusações contra o Vereador Gabriel Azevedo em relação à nobre vereadora Flávia Borja em razão de ter desferido duras críticas à sua atuação parlamentar, cuja narrativa traz o condão de ter, na hipótese, faltado com o decoro parlamentar.

139. As falas do denunciado nada mais são do que o resultado de um intenso e acalorado debate de idéias, fruto do amadurecimento do processo democrático que, por mais ácidas que sejam ou mesmo infelizes, as críticas devem ser limitadas no âmbito dos temas tratados e debatidos na Câmara Municipal, no exercício do mandato e na circunscrição do município, fato que se revela inconsteste nos presentes autos.

140. Outrossim, as falas sobre a vereadora Flávia Borja foram seguidas de inúmeras desculpas privadas e públicas, que foram expressamente aceitas pela vereadora, como inclusive demonstra vídeo gravado em seu gabinete que foi apresentado na 5ª Reunião desta Comissão aos 46:40 minutos.

141. A própria denunciante, Neli Pereira de Aquino considerou pessoalmente, assim como o denunciado Gabriel Sousa Marques de Azevedo, que tal fato, feitas as devidas retratações, deveria ser superado. Este fato foi veementemente confirmado pelas testemunhas em suas declarações.

142. A sanha do grupo político que se auto denomina “Família Aro” em cassar a todo o custo o mandato do denunciado é tão absurda que a própria vereadora Flávia Borja, na qualidade de testemunha, tenta dar musculatura a uma narrativa política que não se

sustenta, quando atribui semelhança entre as palavras e opiniões emitidas pelo denunciado em relação à sua atuação decepcionante como membra da CPI da Lagoa da Pampulha com o que vem sofrendo a vereadora Iza Lourença (PSOL) membra desta r. CP que sofreu e sofre graves ameaças à sua integridade física e moral de estupro corretivo, ora vejam!

143. Críticas que tangenciam ofensas, repita-se, por mais veementes e ácidas que se revelam, quando se dão no âmbito da atividade parlamentar, não devem, projetar configuração a nenhum tempo em nosso ordenamento jurídico, motivo para cassação sendo essa uma punição desproporcional para o ato, ainda mais quando desculpado pelo ofendido, o que demonstra de maneira inequívoca, que a intensão do denunciado jamais foi ofender ou agredir a individualidade da vereadora.

144. Desta forma, mais uma vez resta evidenciado de forma cristalina a total improcedência das acusações feitas pela denunciante pelos argumentos acima expostos, se revelando imperioso ser neste sentido seu reconhecimento por esta culta e responsável Comissão Processante.

6.2.3 Das agressões verbais aos vereadores do Partido Democrático Trabalhista

145. A denúncia mais uma vez acusa o vereador Gabriel Azevedo de ter quebrado o decoro parlamentar em razão de suas veementes críticas às atuações de determinados parlamentares o que já ficou ampla e didaticamente demonstrado que trata-se de legítima expressão do pleno exercício da atividade parlamentar, senão vejamos:

146. No dia 3 de agosto do corrente ano, durante reunião da Comissão de Mobilidade, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara Municipal, ocorria uma audiência pública sobre o destino da área do Aeroporto Carlos Prates, quando o denunciado foi interrompido durante sua fala por várias vezes.

147. Afirmou assim que um tema de grande monta como o que se discutia não poderia ser imposto a cidade sem a devida discussão num parlamento que é independente.

148. Assim sendo, o denunciado utilizou a expressão “lambe-botas”, modo popular de inferir bajulação. O mesmo termo foi utilizado na convenção nacional do PDT pelo vice-presidente nacional do partido. Fato é que absolutamente todas as testemunhas de acusação arroladas para contribuir quanto a este objeto reconhecem no Sr. Ciro Gomes um dos maiores expoentes da política brasileira.

149. O ocorrido está longe de ser quebra do decoro, trata-se de modo de exercer o direito a crítica ao processo político tantas vezes utilizada em tantos parlamentos brasileiros.

150. No breve contexto, quanto a expressão “resto de ontem”, utilizada quanto ao Vereador Wagner Ferreira, era de conhecimento da Câmara Municipal que o prefeito não conseguia escolher um vice-líder diante da recusa de vários parlamentares. De maneira a destacar que o vereador não foi escolhido pelas suas qualidades, mas sim por ninguém mais desejar a função, a expressão foi utilizada.

151. E aí temos que mais uma vez, as críticas, por mais ácidas que possam se apresentar, constituem verdadeiro e sólido pilar

que ilustra conquistas tão caras absorvidas no cotidiano do parlamento, evidência do processo de amadurecimento da consolidação de nosso sistema democrático.

152. De qualquer forma, o vereador jamais teve a intenção de atingir de forma pessoal qualquer colega mas tão somente, de forma legítima e aguerrida, enriquecer o debate no legislativo de uma das maiores e mais importantes capitais de nosso país.

153. Tais expressões tidas como ofensas se dão no âmbito da atividade parlamentar e não configuram a nenhum tempo no Brasil motivo para cassação sendo essa uma punição desproporcional para o ato, ainda mais quando desculpado pelo ofendido.

154. No curso da instrução, surgiu um fato que merece destaque nesta peça de defesa: a cessão e devolução de servidores do Executivo à Câmara e a suposta e eventual perseguição aos vereadores do PDT por parte do denunciado.

155. Há um contrato entre Legislativo e Executivo que prevê a possibilidade de cessão de servidores pela Prefeitura à Câmara Municipal. Ocorre que a cessão dos referidos servidores se dá para a Câmara Municipal, e não a determinado gabinete deste ou daquele vereador.

156. Pelo que se pode clarear do depoimento das testemunhas e do próprio denunciado, nem todo vereador possui servidores cedidos do Executivo à Câmara em seu gabinete assim como não há um número mínimo ou máximo para tanto.

157. A acusação de que teria o denunciado usurpado de sua prerrogativa de remoção interna ou mesmo devolução desses

servidores ao Executivo em razão do problema com os vereadores do PDT nem de longe merece prosperar por uma razão muito simples. Imagine o próprio vereador Wesley, principal articulador da Família Aro na Câmara municipal nesta desastrada tentativa em cassar o mandato do denunciado. Em seu depoimento, na 4ª Reunião desta CP, o próprio vereador Wesley informou que possui nada mais nada menos que 5 (cinco) servidores cedidos pela Prefeitura à Câmara Municipal em seu gabinete. Pasmem! O próprio denunciado, presidente da Câmara Municipal, não possui absolutamente nenhum servidor a sua disposição!!! Se o critério de distribuição desses servidores fosse político e pessoal, muito embora constitua prerrogativa do presidente ora denunciado, o maior articulador interno de sua cassação, vereador Wesley, seria o vereador com o maior número de cargos em seu gabinete?

158. Portanto, claro e evidente que a tentativa de se atribuir quebra de decoro ao denunciado pelo fato de conduzir os trabalhos da Casa de Leis da nossa cidade encontra-se rigorosamente dentro das quatro linhas do regimento interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município, do Contrato e dos demais consectários legais que afetam ao tema.

159. Sendo assim, também quanto ao item apontado como quebra de decoro, inviável a sua configuração pelas mesmas razões outrora reveladas nesta defesa prévia, de certo que, consciente esta d. Comissão Processante declarará sua total improcedência.

6.2.4 Dos atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcos Crispim

160. Narra a denúncia supostos fatos que teriam ocorrido no gabinete do Vereador Crispim quanto ao arquivamento promovido decorrente de representação contra o denunciado. O arquivamento foi

assinado pelo assessor do vereador Crispim e, segundo a denúncia, teria sido ludibriado por um assessor da presidência da casa no sentido de promover o arquivamento.

161. **Inicialmente resta expresso na própria denúncia** que em momento algum o denunciado esteve no gabinete do vereador Crispim com qualquer intenção de manipular ou induzir qualquer assessor a praticar ato algum, ficando no campo da fértil criatividade que consta da narrativa acusatória, que, com a devida vênia, se revela primária e ingênua ao concluir pela promoção de um servidor em razão de um suposto fato relatado.

162. Ademais, conforme ficou demonstrado, a suposta promoção do assessor Guilherme Barcelos teve queda em seus vencimentos. Como premiar alguém por algum feito diminuindo seu salário???

163. É fundamental esclarecer que gravações de conversas pelo interlocutor não constituem crime e podem ser feitas de acordo com o entendimento do STF e do STJ. Esta realidade ficou amplamente evidenciada em todos os depoimentos das testemunhas. E mais, o que resta claro no depoimento da testemunha vereador Marcos Crispim é que, apesar de se declarar cristão, o que parece ser pecado para o vereador é a própria verdade, e não o conluio em que foi envolvido para perseguir o denunciado.

164. Fundamental ainda deixar claro que o cargo de corregedor tem a função de auxiliar o presidente, e suas decisões não são vinculantes.

165. Convalescido de uma cirurgia em 23 de julho de 2023, o denunciado recebeu uma ligação do então corregedor da câmara

municipal, vereador Marcos Crispim, na tarde do dia 24 de julho de 2023, avisando que um pedido de abertura de processo por quebra de decoro havia sido entregue a ele. Ato contínuo, o pedido de arquivamento da denúncia se dá em seu gabinete, por assinatura digital, cujo *Token* e senha são responsabilidades do vereador. O ato se deu na presença do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que relatou diante de várias pessoas que um assessor procedeu com a assinatura do vereador, o que é praxe, sem nenhum constrangimento.

166. No dia seguinte, o vereador Marcos Crispim liga para o denunciado na parte da manhã. O denunciado não atende. Na parte da tarde, o vereador Marcos Crispim liga para o denunciado mais uma vez com um tom estranho. O denunciado estava acamado e havia recebido informações de interlocutores que havia rumores de pressão no corregedor e que uma armadilha estava para acontecer, motivo pelo qual, temendo ser vítima de uma ação criminosa, gravou a conversa.

167. A conversa revela fatos preocupantes a saber:

- A. o corregedor afirma que seu grupo político não concordou com o arquivamento, o que não deveria jamais ser considerado nas funções da corregedoria;
- B. o corregedor afirma que concorda que o pedido deve ser mesmo arquivado, pois não vê sentido nenhum no seu prosseguimento;
- C. o corregedor afirma que Wellington Aguilar, Chefe de Gabinete da Vereadora Professora Marli o buscou para que tomasse orientações com o Secretário Municipal de Governo da Prefeitura de Belo Horizonte, que o motivou a prestar um Boletim de Ocorrência sobre fatos que não ocorreram falseando suposta participação na assinatura do documento de arquivamento por parte de um assessor do denunciado.

D. o corregedor demonstra afeto pelo denunciado e diz, diante da situação que o constrange, cogitar a própria renúncia.

168. Rapidamente, o boletim de ocorrência foi enviado a diversos veículos de imprensa e, não fosse a gravação, provavelmente haveria apenas duas versões contraditórias dos fatos. A gravação demonstra que o grupo político do vereador Crispim, por razões a saber, gostaria que um pedido de cassação não fosse de pronto arquivado pelo corregedor, como esse demonstrava achar correto.

169. Ao contrário do que afirma a denúncia, o corregedor já sabia do arquivamento na noite anterior, como ele confessa na ligação. A assinatura digital depende de *Tolken* e senha e sendo feita não configura fraude.

170. A título de complemento mas imprescindível para a compreensão, as contradições evidentes que circundam a denúncia ficam ainda mais emersas ante a IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA do assessor Guilherme Barcelos ter tido conhecimento de que a ação do PDT estava no gabinete do vereador Crispim por uma razão muito simples e óbvia: esse tipo de protocolo não é público, não há distribuição.

171. Neste caso, a decisão caberia ao vice-presidente, assessorado pelo corregedor. Portanto, não faria qualquer sentido empreender esforços para fraudar uma decisão consultiva, não vinculante.

172. Mais uma vez, estes fatos restaram sobejamente demonstrados nos depoimentos das testemunhas arroladas na instrução deste processo de cassação.

173. Pelo breve exposto, nítido de igual forma a total improcedência da acusação, seja num primeiro momento por absoluta ausência de nexos entre eventual ação do denunciado e o resultado apresentado, seja por absoluta atipicidade nas condutas de todos os envolvidos, devendo mais uma vez ser rechaçado por esta Comissão Processante esta acusação.

6.2.5 Da atuação irregular em comissão parlamentar de inquérito

174. Alega a denunciante que a renúncia e a substituição dos membros da CPI Pampulha teria ocorrido de maneira irregular. Ocorre que os referidos atos se deram de maneira regimental e como manda a praxe parlamentar.

175. Conforme narrado na própria denúncia, as renúncias dos vereadores Sérgio Fernando Pinho Tavares e Irlan Melo foram devidamente protocoladas na Dirleg, meio adequado para protocolo de quaisquer proposições atinentes ao processo legislativo, e tiveram sua publicação realizada no Portal da CMBH, dando-se, assim, a necessária publicidade ao ato. Não há que se falar, portanto, em qualquer irregularidade.

176. Quanto à “solução legal de chamar os suplentes respectivos”, destaque-se que não há, no Regimento Interno da CMBH, qualquer exigência de que a substituição de membros de CPI, em caso de renúncia, deva se dar pelo suplente. Na verdade, o art. 47 do Regimento Interno da CMBH concede ao Presidente o poder de nomear os membros efetivos e os suplentes das comissões, sem estabelecer regra sobre a nomeação de suplente na saída do efetivo.

Art. 47 - Os membros efetivos das comissões e seus respectivos

suplentes serão nomeados pelo presidente.

177. Ainda, o §11 do mesmo art. 47 estipula que “os suplentes substituirão os respectivos membros efetivos, em suas ausências ou impedimentos.”. Nota-se, portanto, que o legislador especificou ausência e impedimento, mas não mencionou a vacância ou renúncia, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação do suplente em caso de renúncia do membro efetivo.

178. Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou tese sobre o processo administrativo disciplinar e em seu item “2” assim dispõe:

2) É possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no artigo 149 da Lei 8.112/1990.

<https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/stj-divulga-14-teses-processo-administrativo-disciplinar>

179. Na continuidade de suas alegações, a denunciante segue inovando na interpretação do Regimento Interno da CMBH ao invocar o §2º do art. 47 para dizer que o denunciado não poderia sequer comparecer à reunião da CPI, uma vez que esse ato violaria a vedação do Presidente em compor comissão na Casa. No entanto, o argumento tenta induzir o leitor ao erro, uma vez que faz parecer que “compor comissão” seria o mesmo que simplesmente participar de uma reunião de comissão.

180. Tal interpretação, no entanto, é equivocada, e vai de encontro ao previsto no inciso II do art. 74 do Regimento Interno da

CMBH, verbis:

Art. 74 - No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

(...)

II - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o presidente;

181. Nota-se, portanto, que a vedação do Regimento Interno quanto à participação do Presidente em reunião se dá tão somente no que diz respeito à composição do colegiado enquanto membro, reservando-se a ele o direito de participar de qualquer discussão que se dê nas comissões, desde que autorizado pelo presidente da reunião, o que de fato ocorreu.

182. Repita-se, o denunciado nunca compôs a comissão em nenhuma posição. Isso não o impede de participar das reuniões, inclusive com uso da palavra, como a denunciante fez várias vezes quando era Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

183. Falar que “o peso institucional do presidente da Câmara desestabiliza o equilíbrio dos trabalhos e embates de idéias dentro da comissão” é no mínimo falta de maturidade política, fazendo parecer que havia algum segredo que estava sendo tratado pela comissão, de certo que os atos públicos, quanto mais transparentes e publicizados forem, mais legítimos serão.

184. Ademais, o próprio vereador 1º vice-presidente Juliano Lopes, reconhece em plenário na última terça dia 13.09.2023 aos 36 minutos e vinte segundos, ser legal a atitude de trocar membros da comissão, tudo conforme vídeo da sessão em anexo.

185. Para corroborar ainda mais com o até aqui explicitado, esta comissão aprovou requerimento nº 2917/23, de autoria da emintente vereadora membra desta r. Comissão Processante, Iza Lourença, que teve por objeto a solicitação de “informações acerca do procedimento de formalização das renúncias dos vereadores Sérgio Fernando Punho Tavares e Irlan Melo da CPI da Lagoa da Pampulha” à Diretoria de Processo Legislativo, DIRLEG, que, em resposta, pelo Ofício Dirleg nº 9177/2023 de 6 de novembro de 2023, atesta cabalmente que em todo o ocorrido foi absolutamente respeitado o regimento interno da CMBH e das leis que afetam o tema.

186. Por fim, a denunciante faz um exercício acrobático de criatividade para tentar emplacar a figura da “reunião-fantasma”, alegando que o Conselheiro Benemérito da Câmara Municipal, Vereador Henrique Braga, teria agido de forma ilegal ao reabrir reunião já encerrada.

187. Porém, é fácil perceber, ao assistir ao vídeo da referida reunião, que, na verdade, foi o vereador Professor Juliano Lopes, presidente da Comissão, quem encerrou a reunião de maneira indevida, visto que se omitiu na sua obrigação de leitura e aprovação da ata daquela reunião. O Vereador Henrique Braga, portanto, na ausência do vereador Professor Juliano Lopes, atuando sob orientação da assessoria técnica da Casa, reabriu a reunião para fazer cumprir o regimento, e todos os atos ali praticados foram totalmente regulares e regimentais.

188. A narrativa da própria denúncia reconhece que o parlamento é o ambiente para o debate e aprofundar discussões, entretanto, nega o direito de um vereador, igualmente legitimado pelo povo de Belo Horizonte, e ainda presidente da Casa, de se manifestar, o que evidencia a clara postura tirana da denunciante de cercear direitos

tão caros à Democracia como o do pleno exercício da atividade parlamentar.

189. Observa-se, diante de todo o exposto, que as irregularidades supostamente praticadas pelo denunciado existem apenas na narrativa da denunciante, não encontrando nenhum tipo de sustentação na verdade, o que se pode perceber por meio de uma simples análise dos fatos sob a luz do Regimento Interno, e não sob o olhar contaminado do desejo persecutório político.

6. CONCLUSÃO

190. A representação apresentada é considerada no mínimo inadequada, pois carece de evidências ou indicadores necessários para torná-la jurídica e politicamente viável para investigação pela Câmara de Vereadores.

191. A narrativa não detalha quaisquer ações que tenham levado direta, indiretamente ou reflexivamente ao abuso dos privilégios parlamentares do Denunciado.

192. Não é prudente abraçar a todo custo a ideia de revogar mandatos populares ou, pior ainda, utilizar as ferramentas à disposição da sociedade, dos partidos políticos ou dos próprios parlamentares, como o poder de investigação e punição concedido à Comissão Processante. Fazer isso pode levar a conflitos políticos improdutivos que, em última análise, resultam na degradação do decoro parlamentar, bem como na perda do respeito da sociedade tanto pelo Parlamento Municipal como pela instituição da Democracia.

193. A Comissão Processante não deve dar refúgio a representações desprovidas de competência e justificação. É imperativo que a tal representação seja negado prosseguimento e submetida ao Pleno.

194. Ao longo da sequência de palavras e atitudes expressas pelo **denunciado**, não há indícios de comportamentos que possam ser considerados excessivos, abusivos ou prejudiciais às funções parlamentares, dentro ou fora da Câmara Municipal. Essas declarações e atitudes são o foco do presente processo. Apesar da existência de acusações contra o vereador, é improvável que conduzam a qualquer violação dos padrões éticos ou morais que regem a função do **parlamentar**.

195. Como parte da análise do processo de cassação, as medidas para investigar reclamações que devam violar o respeito do Parlamento devem ser cuidadosamente consideradas antecipadamente, para eliminar julgamentos políticos ou oportunidades que estejam mais relacionadas com disputas políticas, como a identificação eficaz de fatores nos recursos que ajudam a formar juízos de valor que podem mostrar uma base mínima para a submissão aos encargos e desgaste que um processo disciplinar ético impõe a uma Câmara, Vereadores e a própria sociedade.

196. Como restou demonstrado, as palavras proferidas no espírito do discurso do denunciado não são adequadas para a adoção do prosseguimento de seu processo de cassação, porque são a prova e a expressão da opinião de um vereador que não pretende ofender a quem quer que seja.

197. A rejeição desta denúncia em nada prejudicará as esperanças e anseios da sociedade brasileira, mas garantirá a ordem

pública no sentido de que os tempos excepcionais que outrora prevaleceram em nosso país não encontrarão mais lugar no Estado Democrático de Direito. Conseqüentemente, nenhum dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos será atacado sem provas para mobilizar qualquer aparato investigativo.

198. Nessa perspectiva, data máxima vênua, entende o denunciado que esta respeitosa Comissão Processante não tem razão legítima para prosseguir com o processo de cassação porque as provas são absolutamente frágeis, representando apenas uma narrativa baseada no discurso político e defesa de seus pontos de vista, sem extrapolação das disposições de imunidade dos parlamentares que penetram nos regulamentos legais.

199. A liberdade de expressão é concebida como direito fundamental, pois toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.

200. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

201. Por tudo o que foi apresentado nesta peça e na de defesa prévia, necessário que, destituídos de conceitos e pré-conceitos sejam de que ordem for, se promova o arquivamento da presente denúncia para que se resguarde direitos tão caros conquistados.

202. – REQUERIMENTOS

Diante do exposto e do que preceitua a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, requer-se desde já as seguintes providências:

- a) Sejam acatadas as preliminares de nulidade por ausência de Resolução para constituir a Comissão Processante; ausência de fundamentação jurídica; e/ou inépcia da denúncia por desvio de finalidade, com arquivamento do processo sem resolução do mérito;
- b) Seja declarada a suspeição/impedimento da Ilma. Vereadora Marli para compor a r. Comissão Processante, declarando nulos todos os atos praticados a partir de sua nomeação como relatora, mesmo que feita por sorteio, o que não se traduz em surpresa já que consignado em sede de DEFESA PRÉVIA;
- c) Que seja promovido o arquivamento por esta r. Comissão Processante nos termos do inciso III do art. 5º do DL 201/67 devendo ser encaminhado para plenário para ratificação e consequente arquivamento definitivo;
- d) Subsidiariamente: no mérito, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o Processo de Cassação de Mandato de Vereador de Gabriel Azevedo, com fulcro no art. 29, VIII da CF;

Protesta provar por todos os meios admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do Denunciante, testemunhas (rol anexo) e documentos.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023.

RICARDO MATOS Assinado de forma digital
DE por RICARDO MATOS DE
OLIVEIRA:0377770 OLIVEIRA:03777763608
Dados: 2023.11.13
3608 15:22:20 -02'00'

Ricardo Matos de Oliveira
OAB/MG 98.538

Damiana da Silva Messias
OAB/MG 146.867

